



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004232-22.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OLGA APOLINARIO RAMIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004232-22.2024.8.26.0576

Apelante: Olga Apolinário Ramires

Apelado: Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São José do Rio Preto — 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Douglas Borges da Silva

Voto nº 3963

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário — Sentença de improcedência — Recurso da autora.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora — Banco réu que comprova a contratação das avenças — Contrato eletrônico — Autenticação por biometria facial, documento pessoal, endereço de IP e geolocalização — Contrato físico, devidamente assinado — Valores mutuados que foram disponibilizados à autora — Ausência de impugnação específica aos contratos - No mais, descontos que perduraram por mais de 3 anos sem qualquer impugnação por parte da autora - Fraude bancária não verificada - Dívida exigível — Descontos regulares.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 259/265, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Olga**

Apolinário Ramires em face do apelado Banco Cetelem S/A.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por contratos de empréstimo que desconhece; b) o réu não comprovou a regularidade das cobranças realizadas; c) impugnou os instrumentos contratuais juntados aos autos; d) sofreu danos morais; e) não é o caso de condenação por litigância de má-fé (fls. 268/284).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 24), vieram aos autos contrarrazões (fls. 288/305).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente,

qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito pela qual a autora alega que o réu realizou descontos em seu benefício previdenciário por contratos de empréstimo consignado que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, sobrevivendo irresignação pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu. Ademais, assim é o que se observa das fls. 16 e ss.

Muito embora a autora sustente não ter celebrado contrato com o banco réu, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da existência de prova segura acerca da celebração das avenças ora impugnadas.

No que diz respeito à contratação n. 871017486/21, com descontos firmados em 84 x de R\$ 11,52, destaca-se que a contratação eletrônica é permitida, conforme

artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

A contratação restou bem demonstrada pelo réu pela juntada do instrumento contratual de fls. 89/94, autenticado pela autora por meio de biometria facial/selfie (fls. 102), documento pessoal (fls. 103/1004) e endereço de IP e geolocalização (fls. 101) que denota a pactuação no endereço declinado na peça inicial, e devidamente inscrito no próprio contrato de empréstimo como sendo o da autora.

Há indicação precisa do local onde ocorreu a assinatura dos termos contratuais (coordenadas geográficas), da data e hora da assinatura e do Código de Identificação da sessão por meio da qual foi manifestada a adesão.

Quanto a contratação n. 835574217/18, com descontos firmados em 72x de R\$ 8,59, o banco réu logrou êxito em comprovar a adesão da parte autora por meio do instrumento contratual de fls. 88/104, assinado fisicamente pela

autora.

A autora, em réplica, não refuta pormenorizadamente os instrumentos contratuais juntados pelo réu, alegando que *“não realizou foto para contratação digital, (...) não é possível verificar a autenticidade e em quais condições foram realizadas as fotos replicadas, ficando impugnadas, bem como impugnada alegação de contratação e assinatura eletrônica, recaiando o banco nos termos do artigo 400, do Código de Processo Civil.”* (fls. 223). Debateu-se, ainda, na necessidade de apresentação dos instrumentos originais para verificação de sua regularidade (fls. 218/231).

Destaca-se, ainda, que o réu demonstrou a disponibilização dos valores mutuados em favor da autora ao tempo das contratações, conforme elucidam os recibos de transferência de fls. 67/68. Embora a autora sustente não ter recebido as quantias respectivas, não comprovou documentalmente, por meio de extratos bancários, o fato alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No mais a mais, especial relevância deve ser conferido ao fato de que os depósitos junto à conta da autora ocorreram em dezembro de 2018 e novembro de 2021, conforme revela o documento de fls. 67/68, e que somente em janeiro de 2024 foi provocada a intervenção do Poder Judiciário. Sendo o caso de depósito espontâneo/indevido em sua conta bancária, e, em especial, sendo indevidos os descontos realizados em seu

benefício previdenciário, a postura natural seria a atuação imediata da autora no sentido de remediar a situação, e não de se aguardar por mais de um ano até a adoção de alguma providência.

Portanto, tenho que as provas dos autos indicam ter havido regular contratação dos empréstimos consignados. Assim, não ocorrendo vício de consentimento e não demonstrada a má-fé da instituição financeira, cumpre concluir no sentido da regularidade das contratações.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021) (grifei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo

*Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - **Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito** Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021) (grifei)*

"APELAÇÃO CÍVEL — CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de Crédito Consignado (RMC). Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação e de solicitação de cartão. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto a se tratar de contratação de Cartão de Crédito

Consignado. Assinatura eletrônica com biometria facial (selfie), indicação de geolocalização, data e hora, dispositivo utilizado e IP. Depósito realizado em conta de titularidade da autora. Conduta lícita do réu, não ensejando indenização, devolução de valores ou conversão do negócio jurídico livremente pactuado em outro. Multa por litigância de má-fé mantida, em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1022717-87.2023.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (grifei)

Em outras palavras, tem-se que o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem e legalidade dos débitos cobrados da parte autora.

Assim, não há que se falar em fraude perpetrada contra a autora, não se verificando qualquer falha que possa ser imputada ao banco, que apenas se fez valer da contratação, efetuando a cobrança das parcelas do empréstimo consignado aderidos pela requerente.

No mais, em razão da validade da avença e conseqüentemente da cobrança, a indenização por danos morais também deve ser afastada, bem como a repetição indébito.

Por fim, diante da alteração da verdade

pela parte autora e ajuizamento de ação manifestamente infundada, condutas que se amoldam ao disposto no art. 80, II e VI, CPC, ajustada a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10% do valor atribuído a causa (art. 81, CPC).

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator